

COMO O MARCO CIVIL DA INTERNET IMPULSIONA A INOVAÇÃO?



Carlos Affonso Souza

Quando se pensa em inovação e internet, as primeiras imagens que vêm à cabeça são as de aplicativos que tomaram o mundo de assalto, jovens empreendedores e as transformações geradas em aspectos tão múltiplos quanto distintos de nossas vidas: da comunicação global instantânea à revolução da mobilidade urbana, da explosão do comércio eletrônico ao ensino a distância.

A trajetória da internet no Brasil conta ainda com um elemento que não é usualmente lembrado nesse contexto de inovação digital: a aprovação de uma lei federal. A Lei nº 12.965/14, batizada de “Marco Civil da Internet”, foi fruto de um inédito processo de consulta pública na rede, contando com a colaboração de entidades da sociedade civil, de empresas, de acadêmicos e mesmo de setores do governo, que puderam expor e debater *online* as suas respectivas propostas.

A própria concepção do Marco Civil da Internet está ligada à preservação de um espaço para inovação no país. Em 2007, um dos movimentos que impulsionou a sua criação foi a tentativa de aprovação no Congresso Nacional de um projeto de lei que criminalizaria uma série de condutas triviais na rede, como a conversão de mídias analógicas para o formato digital.

A primeira lei sobre internet no Brasil não deveria criminalizar condutas, mas sim afirmar direitos e estabelecer os princípios que deveriam guiar todas as futuras produções legislativas sobre o tema.



O Marco Civil da Internet nasceu, assim, como uma proposta de regulação que não procurava cercear liberdades, mas sim criar as condições para que as liberdades historicamente reconhecidas, e aquelas alcançadas com o desenvolvimento tecnológico, pudessem ser protegidas frente a qualquer pressão de natureza política ou econômica.

Depois de duas rodadas de consulta pública na internet, o texto do projeto de lei foi encaminhado para o Congresso Nacional, em 2011, tendo sido então aprovado em 2014. A versão final da lei manteve em importante medida a estrutura, os temas e a redação de artigos advindos da consulta pública. Outras modificações foram acrescentadas por deputados e senadores que, pela primeira vez, analisaram um projeto cujo texto havia sido criado e aperfeiçoado a partir de contribuições colhidas em um fórum de internet.

A inteligência e o potencial de inovação impulsionado pela internet estão nas pontas das redes. O texto legal reconhece que, de maneira clara, para o Brasil alcançar o desejado potencial de inovação, será preciso garantir um ambiente que estimule essas conexões, ofereça segurança jurídica e reduza cada vez mais o impacto da exclusão digital.

Dessa forma, logo na largada, o texto da lei afirma que a disciplina do uso na internet no Brasil tem como fundamento a liberdade de expressão, bem como o reconhecimento da escala mundial da rede, a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor e a finalidade social da rede (art. 2º).

Um dos princípios dessa mesma disciplina é a “liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet” (art. 3º, VIII).

Completando esse quadro mais introdutório, é importante destacar que o Marco Civil da Internet reconhece ainda que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção “do direito de acesso à internet a todos” e “da inovação e do fomento à ampla difusão de tecnologias e modelos de uso e acesso” (art. 4º, I e III).

Tornou-se comum explicar o Marco Civil da Internet a partir de três eixos temáticos: um primeiro ligado à privacidade e à proteção dos dados pessoais; um segundo, à chamada neutralidade da rede; e um terceiro, à liberdade de expressão e ao regime de responsabilidade dos provedores. Cada um desses eixos apresenta aspectos importantes para o debate sobre inovação na internet, ilustrando essa conexão entre o texto legal e o enfrentamento de uma série de obstáculos que podem se colocar no caminho da inovação.

No eixo de privacidade e proteção de dados, o Marco Civil inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao trazer, em 2014, uma série de provisões que seriam depois aprofundadas e detalhadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18, a chamada “LGPD”). O Brasil ainda não possui uma cultura de proteção de dados madura, mas o Marco Civil e a LGPD estimulam os primeiros passos nessa direção.

Pode-se imaginar que o acesso livre e indiscriminado aos dados pessoais é útil para o desenvolvimento de novos negócios. Essa visão simplista parece ocultar o fato de que a ausência de uma regulação coesa sobre proteção de dados abre espaço para toda série de incertezas sobre o que se pode fazer com um dado pessoal e como as autoridades podem atuar nas atividades de fiscalização e de sancionamento.



O Marco Civil da Internet, por ser na sua época um projeto de lei que tramitava com maior velocidade do que os projetos relacionados à elaboração de uma Lei Geral de Proteção de Dados, acabou herdando alguns dispositivos específicos sobre dados pessoais. Tinha-se, na época, a impressão de que o Brasil carecia de um direcionamento legislativo mais claro como dados pessoais podem ser coletados, armazenados e utilizados, sobretudo quando essas atividades são realizadas por intermédio da internet.

A contribuição do Marco Civil da Internet no tema da proteção de dados foi significativa, já que a sua introdução, antes mesmo de o Brasil ter uma LGPD, preparou o terreno para discussões mais aprofundadas sobre quais direitos possui o titular dos dados pessoais e como esses mesmos dados podem ser utilizados por empresas e governos em um momento em que se reconhece o seu enorme potencial econômico.

Em tempos de *big data* e de expansão das aplicações de inteligência artificial, o Marco Civil da Internet elencou certos vetores na aplicação da lei sobre uso de dados pessoais. O texto afirma que o titular de dados tem direito ao sigilo do fluxo de suas comunicações, bem como das comunicações privadas armazenadas. Havia nos tribunais dúvida sobre se a proteção dos dados alcançava tanto o fluxo da comunicação como o seu posterior armazenamento. Além disso, o Marco Civil da Internet garante ao titular dos dados o fornecimento de informações claras e completas sobre uso, armazenamento e tratamento de seus dados, que somente poderão ser usados para finalidades que justifiquem sua coleta, não sejam vedados por lei ou estejam previstos em contrato (art. 7º).

O faroeste existente até então no Brasil com relação ao uso de dados pessoais não interessava a ninguém. Enquanto o mundo todo atualizava as suas leis sobre proteção de dados, na esteira do processo que levou à aprovação de um novo regulamento europeu, o Brasil precisava dar passos mais concretos nessa direção, sob pena de ficar para trás no comércio internacional, cada vez mais ancorado na transferência e no tratamento de dados pessoais.

O segundo eixo do Marco Civil da Internet diz respeito ao princípio da neutralidade da rede, a partir do qual é vedado ao responsável pela transmissão, comutação ou roteamento de pacotes de dados na rede adotar práticas discriminatórias com base no conteúdo, origem ou destino, devendo tratar de maneira isonômica os diferentes serviços e aplicações (art. 9º).

O objetivo do princípio da neutralidade da rede é evitar que aqueles que são responsáveis pelo tráfego de dados na rede assumam o controle sobre quem pode ou não se comunicar, ou mesmo criar condições comerciais mais dificultosas para atores que sejam seus concorrentes. A neutralidade da rede impediria, por exemplo, um provedor de conexão de adotar medidas que reduzissem a qualidade do acesso a sites de empresas que sejam de um outro grupo econômico concorrente.

Essa regra de isonomia, imposta a certos agentes, garante um ambiente aberto para inovação, reduzindo barreiras à entrada de novos atores em diversos setores econômicos que se valem da rede para prestar os seus serviços e alcançar seus clientes.

Existem exceções, previstas em Decreto que procurou regulamentar aspectos pontuais do Marco Civil da Internet, valendo destacar, por exemplo, o combate ao *spam* como medida legítima de discriminação dos dados que circulam na rede (art. 5º, Decreto nº 8.771/16).

O terceiro e último eixo do Marco Civil da Internet está ligado à proteção da liberdade de expressão e ao desenho de um regime de responsabilidade dos provedores na rede. Antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, em 2014, os tribunais nacionais adotavam diferentes entendimentos sobre o regime de responsabilidade dos provedores pela conduta e pelos conteúdos postados por seus usuários ou quaisquer terceiros.

Em alguns tribunais, os provedores respondiam simplesmente terem deixado o conteúdo ir ao ar. Em outros casos, respondiam caso recebessem uma notificação e nada fizessem. O Marco Civil da Internet estabeleceu que os provedores de aplicações na internet apenas se tornam responsáveis pelo conteúdo de seus usuários caso descumpram uma decisão judicial que determina a sua remoção (art. 19).

Esse desenho do regime de responsabilização faz dois movimentos. Ele reconhece, por óbvio, o Poder Judiciário como instância legítima para decidir o que é lícito ou ilícito no Brasil. Dessa forma, a responsabilidade apenas surge quando se descumprir uma ordem judicial, ainda que liminar, que identificou à luz da legislação brasileira um conteúdo como sendo ilícito.

Antes dessa definição, os provedores poderiam ser responsabilizados por qualquer conteúdo publicado por seus usuários ou por terceiros, o que não apenas estimula uma remoção maior de publicações, podendo fragilizar a liberdade de expressão, como também implica maior ônus para as empresas que exploram essas plataformas, mesmo startups, que vão precisar decidir se mantêm ou não um conteúdo sob o risco de serem responsabilizadas por um comportamento alheio.

Vale lembrar que o desenho encontrado no Marco Civil não impede que provedores possam promover atividades de moderação de conteúdo para remover, etiquetar ou restringir a visibilidade de conteúdos indesejados. A lei não proíbe essa atividade, mas também não afirma expressamente que ela pode ser desempenhada e em quais condições. Embora seja uma decorrência natural da autonomia privada e da necessidade de se proteger direitos dos usuários, esse é um ponto que ganhou tração nos últimos anos dada a complexidade dos mecanismos de moderação de conteúdo e a demanda para que eles sejam exercidos de forma mais transparente, coerente e informativa.

Assim, através dos seus três eixos, pode ser percebida a conexão entre o texto do Marco Civil da Internet e o estímulo à inovação digital no Brasil. Uma lei de natureza principiológica procura sempre lançar raízes para o futuro. Sem descer nas particularidades de cada tecnologia ou de sua aplicação, até para não impactar atividades que nem mesmo foram imaginadas, o texto legal procura criar condições para que o Brasil seja um ator global no debate sobre inovação a partir da rede. E tudo isso a partir do respeito aos dados pessoais, da garantia da neutralidade da rede e do desenho de um regime de responsabilidade que possa equilibrar a abertura para inovação com a proteção de direitos.



Carlos Affonso Souza

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio). Doutor em Direito Civil na UERJ. Pesquisador afiliado ao Information Society Project (Yale Law School). Professor visitante da Universidade de Ottawa.

